



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001989/2006-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.925 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria Saldo Negativo de CSLL - Compensação
Recorrente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. SALDO NEGATIVO ACUMULADO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONTÁBIL.

A comprovação da existência do saldo negativo acumulado do tributo de anos anteriores, quando a compensação se realizava contabilmente, deve ser realizada, por excelência, com a exibição das fichas das contas contábeis do Livro Razão, possibilitando o perfeito acompanhamento da utilização do referido saldo no decorrer dos anos, admitindo-se outros meios de prova, quando a extração de dados dos sistemas da RFB permitir a identificação de valores e possibilidade de compensação e não forem conflitantes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa, causa de nulidade processual, quando constata-se que o contribuinte defendeu-se amplamente dos fatos e infrações contra si impostas, não sofrendo prejuízo ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula nº 4 do Carf)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.069, deliberada em 18 de novembro de 2011, e-fls. 449 a 454.

A empresa recorre do Acórdão nº 16-20.649/09 exarado pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, fls. 322 e seguintes, que manteve a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2001 – fls. 04 a 07, perfazendo o total de R\$ 1.207.946,07, incluídos os juros e a multa de ofício regular (75%).

A infração tributária detectada pela fiscalização consistiu na "(...) *Insuficiência de recolhimento/declaração da CSLL devida, apurada pelo confronto dos dados constantes de sua DIPJ com os declarados e recolhimentos efetuados em sua DCTF para o ano calendário 2001. A fim de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, lavramos o presente auto de infração que conterà APENAS A DIFERENÇA entre o valor de 'CSLL do ano calendário de 2001 R\$ 645.530,00 MENOS R\$ 177.569,64 (valor declarado em DCTF), resultando no valor lançado neste auto: R\$467.960,36.*

Aproveito os trechos já transcritos do Acórdão recorrido, na Resolução para registrar os fatos do litígio:

[...]

A turma julgadora *a quo* afastou a nulidade do lançamento tributário, explicou que a DIPJ não tem o efeito de confissão de débitos tributários e indeferiu as razões

da impugnante no que respeita às compensações contábeis espelhadas nas folhas do Livro Razão apresentadas porque as cópias do Livro Diário não foram apresentadas conjuntamente, em suma. Assim restou ementado o aresto vergastado:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A Declaração de Informações Econômicas Fiscais, vigente partir do ano calendário de 1999, não é instrumento de confissão de dívidas.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a cobrança fiscal, esta fica mantida em sua integralidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se enquadre nas exceções previstas em lei.

[...]

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 338 e ss reprisando os termos da defesa inicial, enfatizando que:

I) possui valores a compensar de exercícios anteriores, advindos de bases de cálculo negativas de CSLL de empresas incorporadas, devidamente registrados na contabilidade;

II) argumenta que ignorar tais valores constitui ofensa ao princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade;

III) alega, ainda, que a turma julgadora “tacitamente” aceita os valores a compensar sem contraditá-los, mas somente não os considera em virtude da ausência das cópias dos registros contábeis efetuados no livro Diário;

IV) passa a discorrer sobre cada valor a ser compensado e cada valor recolhido a título de CSLL pelo que entende ser totalmente improcedente a autuação presente; junta as fls. do livro Diário pertinentes:

IV.a) R\$ 181.135,97 – crédito decorrente da base de cálculo negativa relativa ao ano-calendário de 2000 (DIPJ/01); faz prova dos valores a cópia da DIPJ/2001, fls. do livro Razão e fls. 220 do Diário;

IV.b) R\$ 969,69 – idem, relativo à empresa CCF Brasil Commodities Ltda – meses janeiro a maio de 2000;

IV.c) R\$ 90.007,26 – idem, relativo à mesma empresa (CCF) – meses junho a dezembro de 2000;

IV.d) R\$ 32.427,18 – idem, relativo ao ano-calendário de 1997 (DIPJ/98), referente à empresa HSBC Bamerindus S/A CCVM;

IV.e) R\$ 48.762,72, R\$ 4.868,72, R\$ 76,23, R\$ 10.277,43 – pagamentos/compensações a maior efetuados pela HSBC Bamerindus S/A CCVM, relativo a 31/12/1996;

IV.f) R\$ 88.408,63 e R\$ 11.026,97 – idem ao item “IV.e”, porém respectivamente a 31/03/1997 e 30/04/1997 (HSBC Bamerindus S/A CCVM);

V) argumenta ainda vício no ato do lançamento pela forma sumária e superficial conforme fora realizado, sem a análise da contabilidade da contribuinte e todos os fatos que causaram o ajuste no saldo da CSLL apurado no ano-calendário de 2001;

VI) a despeito dos esclarecimentos expostos no acórdão recorrido insiste em atribuir à DIPJ a natureza de confissão de dívida, pelo que inapropriada a “nova” constituição do crédito via Auto de Infração;

VII). reпрisa a argumentação sobre a inaplicabilidade da cominação dos juros moratórios calculados à taxa Selic.

Na Resolução foi concluído em parte,

Conforme relatado, na DIPJ/02, ano-calendário 2001, a empresa apurou R\$ 645.530,00 a pagar a título de CSLL (fls. 18 a 22), sendo que R\$ 177.569,64, referem-se a estimativas informadas em DCTF (fls. 24 – jan/fev/mar/abr/ago/set/01). A diferença entre um valor e outro está sendo exigida por meio deste Auto de Infração (valor não recolhido, nem informado em DCTF).

A recorrente explica que não deve este valor porque compensou outros valores de CSLL, contabilmente, consoante permitido pela legislação tributária vigente à época.

Esclarece, ainda, que utilizou-se de saldos de bases de cálculos negativas de empresas incorporadas, a saber: (1) CCF BR Commodities (=HSBC Commodities) e (2) HSBC Bamerindus (=HSBC CCVM), bem como DARF de recolhimentos efetuados a maior e não aproveitados. A empresa recorrente à época dos fatos geradores denominava-se CCF BR CTVM, atualmente denominada HSBC CTVM.

Discorre sobre cada parcela que pretende seja considerada para abater o saldo exigido nesse Auto de Infração, a título de CSLL.

Verifico dos autos que a empresa durante o procedimento de fiscalização, em 14/11/06, respondeu ao Termo de Intimação e Início de Fiscalização de fls. 17 (datado em 27/10/06), explicitando cada valor a ser considerado, mas, por razões alheias a sua vontade, os documentos acostados aos autos de fls. não foram recebidos e/ou analisados pela autoridade fiscal, ensejando a lavratura do Auto de Infração nos valores ora contestados, em 27/12/06.

A empresa respaldou-se em cópias de Atas de incorporações e cisões sofridas, DIPJ das incorporadas, DARF de recolhimentos a maior que argumenta não foram aproveitados nas incorporadas e fichas dos Livros Razão, nas quais controlava os assentamentos contábeis e atualizações monetárias.

Dirirjo do entendimento esposado no acórdão vergastado de que os registros contábeis realizados no Razão Auxiliar das empresas não são hábeis para comprovar as bases de cálculo negativas dos valores de CSLL que advieram das incorporações realizadas ou da

própria empresa, visto ser o Razão um livro contábil obrigatório para as empresas que optam pela apuração do lucro na modalidade real. A dispensa do seu registro em órgão competente não lhe extrai a importância e credibilidade na contabilidade.

No entanto, não tenho tais provas como suficientes para que reste comprovado inequivocamente a utilização de tais valores na composição da base de cálculo negativa de CSLL debatida neste litígio.

[...]

Assim a recorrente decompôs o valor da diferença exigida neste Auto de Infração – R\$ 467.960,36, em apertada síntese:

Valor – R\$	Origem	Período
181.135,97	HSBC CTVM	BC negativa 2000
969,69	CCF BR COMMODITIES	BC negativa jan a mai/00
90.007,26	CCF BR COMMODITIES	BC negativa jun a dez/00
32.427,18	HSBC BAMERINDUS	BC negativa 1997
48.762,72	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/11/96
4.868,25	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96
76,23	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96
10.277,43	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96
88.408,63	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/03/97
11.026,97	HSBC BAMERINDUS	DARF – 30/04/97

Baixou-se o processo em diligência para que a fiscalização verificasse:

- 1) Saldo negativo de CSLL, ac 2000, R\$322.093,00 - atual HSBC CTVM (CCF BR CTVM);
- 2) Verificar qual o efetivo valor recebido pela HSBC CTVM dos Saldo Negativo de CSLL por ocasião da incorporação da CCF BR Commodities;
- 3) Verificar o valor de R\$ 32.427,18, o qual a recorrente esclarece que tem origem na empresa HSBC Bamerindus no ano-calendário de 1997, quando apurou base de cálculo negativa de R\$ 869.867,80; verificar o SAPLI desta empresa e ver se os valores registrados na contabilidade da empresa são coerentes;
- 4) fazer as verificações necessárias quanto aos DARF recolhidos pela “HSBC Bamerindus” de “primeiro grupo”, como denomina a recorrente, acostados em cópias aos autos – R\$ 48.762,72; R\$ 76,23; R\$ 4.868,25; R\$10.277,43, intimando a empresa a esclarecer quanto à ação judicial nº 96.0003916-8, e cotejando as explicações com os registros internos da RFB e contabilidade daquela empresa para verificar se já não foram reaproveitados ou objeto de pedido de

restituição; verificar as atualizações; i dem em relação aos DARF de “segundo grupo” – nos valores de R\$ 88.408,63 e R\$ 11.026,97 – verificando-se também quanto à atualização monetária devida.

Às e-fls. 885 a 894 e 895 a 898 a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas informou, em suma, que apesar das folhas do Razão não terem sido apresentadas pela recorrente:

Valor – R\$	Origem	Período	Deferir S/N
181.135,97	HSBC CTVM	BC negativa 2000	SIM
969,69	CCF BR COMMODITIES	BC negativa jan a mai/00	SIM
90.007,26	CCF BR COMMODITIES	BC negativa jun a dez/00	SIM
32.427,18	HSBC BAMERINDUS	BC negativa 1997	NÃO
48.762,72	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/11/96	NÃO
4.868,25	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96	SIM
76,23	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96	SIM
10.277,43	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/12/96	SIM
88.408,63	HSBC BAMERINDUS	DARF – 31/03/97	SIM
11.026,97	HSBC BAMERINDUS	DARF – 30/04/97	SIM

A recorrente às e-fls. 904 a 916 critica minuciosamente o resultado da diligência e requer a consideração dos valores não admitidos na realização das diligências fiscais pelos seguintes motivos:

IV.1 - Saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1997 (DIPJ 1998), referente à empresa HSBC Bamerindus S/A CCVM - R\$ 32.427,18

Com relação ao crédito de R\$ 32.427,18, a Sra. Agente Fiscal reconheceu a sua existência após a análise dos documentos fiscais apresentados pela Recorrente, porém, de forma indevida, presumiu que o referido crédito já poderia ter sido utilizado pela Recorrente, *verbisr*.

"Conclusão Item 3:

Embora tenha sido possível aferir a origem do crédito pleiteado (R\$ 32.427,18) acredita-se que o contribuinte pode ter utilizado o mesmo no processo judicial onde discute-se a majoração da alíquota, o que, juntamente com o fato de não ter apresentado os razões contábeis que comprovassem os saldos a compensar, nos tiraria a certeza da possibilidade de sua utilização em compensação." (fl. 893 - g.n.)

Com efeito, o argumento de que a Recorrente já teria utilizado o montante de R\$ 32.427,18 não merece prosperar, pois como amplamente demonstrado no Recurso Voluntário, no ano-calendário de 1997, o HSBC

Bamerindus S/A CCVM apurou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 869.867,80, conforme se pode verificar da linha 31, da Ficha 11, da DIPJ, ano-calendário de 1997 (fl. 271):

[...]

Dessa forma, considerando que a Recorrente apurou saldo negativo no ano de 1997, é certo que o recolhimento no valor de R\$ 32.427,18 poderia ser utilizado na compensação da CSLL devida no ano-calendário de 2001.

Ainda, para afastar a presunção de que o montante de R\$ 32.427,18 já teria sido aproveitado anteriormente, a Recorrente apresenta nessa oportunidade documentos fiscais que denotam que tal valor foi utilizado apenas na quitação da CSLL apurada no ano-calendário de 2001 (**doc. 07**).

[...]

IV.2 - Compensação/pagamento a maior efetuado pela HSBC Bamerindus S/A CCVM - período de apuração 31/11/1996 - R\$ 48.762,72

Conforme já exposto em seu Recurso Voluntário, **o valor de R\$ 48.762,72 é proveniente de pagamento a maior realizado no ano calendário de 1996** (DARF - CSLL 2469, período de apuração de novembro de 1996, vencimento em 30/12/1996, **cujo valor principal foi no montante de R\$ 106.541,59**) da empresa incorporada em 29/06/2001, HSBC Bamerindus CCVM S.A. - CNPJ 76.528.660/0001-01.

[...]

Para justificar esse posicionamento a Sra. Agente Fiscal alegou que (fl. 898):

"(...) em relação ao DARF no valor de R\$ 106.541,59, constatou-se em pesquisas feitas no SINCOR/TRATAPAGTO/CONSPAGTO (vide em anexo) que o mesmo já se encontra em parte (R\$ 72.343,06) bloqueado e em parte (R\$ 34.198,53) alocado para pagamento da CSLL de 31/12/1996, sendo assim nenhum valor dele remanesce livre para ser utilizado como crédito a ser utilizado para compensação em 2001." (g.n.)

Ocorre, contudo, que o entendimento da Sra. Agente Fiscal está equivocado, pois a Recorrente esclarece que, à época dos fatos, estava sob discussão a Ação Judicial nº 96.0004741-3, em que se tratava da majoração da alíquota da CSLL de 8% para 30%, sendo que essa quantia foi recolhida e posteriormente depositada judicialmente, o que gerou seu pagamento a maior a título de CSLL (depósito + DARF), correspondendo ao montante de R\$ 72.343,06 (Vide quadro abaixo e documentos anexos que atestam o crédito - **doc. 08**):

[...]

Ainda, no quadro abaixo está demonstrado os valores que foram compensados pela própria empresa Bamerindus CCVM, sendo o saldo

remanescente (Valor Original -R\$ 33.249,26) transferido e compensado na empresa HSBC CTVM:

[...]

Portanto, o montante de R\$ 48.762,72 que decorre do pagamento do crédito com exigibilidade suspensa na ação nº 96.0004741-3, não está alocado para o pagamento da CSLL ou bloqueado, devendo ser imputado na quitação da CSLL do ano-calendário de 2001.

(grifos no original)

A empresa recorrente reitera ponderações sobre a fragilidade e inconsistências do Auto de Infração contestado, o que deverá levar à sua nulidade absoluta.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo.

Primeiramente, cumpre observar que a auditoria na empresa recorrente foi realizada de forma sumária e limitou-se a cruzar os valores informados na DIPJ/02, ano-calendário 2001, com os valores informados em DCTF, a título de CSLL/IRPJ devidas no ano-calendário.

A autuação referente à exigência de IRPJ foi formalizada no processo administrativo nº 16327.001988/2006-85¹, tratando-se o presente apenas da exigência de CSLL.

O Termo de Início e Intimação Fiscal, datado em 27/10/06 consta às e-fls. 20, no qual verifica-se que a empresa não foi intimada a apresentar a escrituração contábil, a despeito de à época a compensação de Saldos Negativos acumulados ser realizada na contabilidade. Não foi juntada a resposta da recorrente aos autos, pela fiscalização, nem quaisquer documentos ou feito qualquer esclarecimento a este respeito. Verifica-se que a fiscalização juntou aos autos: parte da DIPJ/02; pesquisa das referidas DCTF, acusando débitos declarados e compensados no valor de R\$ 177.569,64; a ficha 17 da DIPJ/01, relativa à base de cálculo da CSLL apurada do ano-calendário de 2000 e a ficha 30 da DIPJ 00, relativa à CSLL a pagar apurada para o ano-calendário de 1999.

De posse destes documentos lavrou o Auto de Infração para a exigência da CSLL ora discutida, em 26/12/06, evitando-se a decadência.

Já na impugnação oferecida, a recorrente esclarece que a diferença constatada entre os referidos valores informados em DCTF e DIPJ/02 correspondem a compensações efetuadas de saldos negativos acumulados em razão de incorporações de outras empresas, tendo informado à fiscalização (16/11/2006 - e-fls. 156), o que não foi considerado.

Assim esclarece que as empresas HSBC Bamerindus foi incorporada pela HSBC CCVM e a CCF BR Commodities foi incorporada pela HSBC Commodities, sendo que estas duas últimas (HSBC CCVM e HSBC Commodities) foram incorporadas pela CCF BR CTVM, atualmente a recorrente, HSBC CTVM.

Discrimina, analiticamente, o valor glosado no total de R\$ 467.960,36 nas parcelas que o compõe, consoante relatado e demonstrado acima.

Conforme relatado, a Turma Julgadora de Primeira Instância entendeu serem insuficientes os documentos acostados à impugnação e não determinou a realização de diligências, ainda que houvesse início de provas produzidas pela empresa (diferentemente do que resolveu-se em relação à exigência de IRPJ, cuja turma julgadora que apreciou o litígio decidiu pelas diligências). Na Resolução já deliberada nestes autos, a fiscalização foi chamada a verificar junto aos documentos e esclarecimentos da recorrente quais os valores dentre os apontados pela recorrente, ou se todos, que fazia jus na compensação.

Feito este breve resumo da situação fática do litígio instaurado, passa-se a apreciar a contestação preliminar da recorrente de que a autuação, por sua "superficialidade", sem a fiscalização examinar a contabilidade da empresa, deva ser declarada nula, por vício insanável, sendo defeso aos órgãos julgadores aperfeiçoar o lançamento tributário.

Cumpra esclarecer sobre o assunto ora versado que todo o procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária, a despeito de ter sido, de fato, realizado de forma sumária, possivelmente em face ao risco do lançamento tributário ser fulminado pela decadência.

As infrações tributárias verificadas na auditoria são simples. No Auto de Infração as infrações tributárias foram explicitadas, a fundamentação legal foi exposta, os valores das matérias levadas à tributação também estão expressos, os demonstrativos de cálculos, inclusive dos acréscimos moratórios, enfim, todos os elementos materiais e formais constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

Lançamento – art. 142, caput, CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para gerar a nulidade arguída haveria de se comprovar, e constatar, no caso em concreto, cerceamento de defesa e/ou dano irreparável ao exercício do contraditório, o que, aliás, só se inicia após a lavratura do auto e o oferecimento da impugnação, quando o litígio é instaurado.

As infrações tributárias tanto foram explicitadas que a recorrente se defendeu com conhecimento de cada um dos pontos da autuação e pode produzir o conjunto probatório devido, porém insuficiente, pelo que os autos baixaram em diligência para que se checassem os pontos alegados junto a outros documentos e esclarecimentos.

A recorrente não sofreu, pois, qualquer cerceamento ao seu direito de ampla defesa, nem ao exercício do direito do contraditório, pelo que infundadas as alegações de que o Auto de Infração lavrado contra si possui quaisquer vícios, ou omissões, que possam acarretar a nulidade do lançamento tributário.

As diligências solicitadas pela turma julgadora em nada inovaram o lançamento tributário ou serviram para respaldá-lo, mas foram determinadas sob a guarida do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não havendo qualquer impropriedade neste procedimento regular e comum à atividade do julgamento:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Destarte, as nulidades suscitadas pela recorrente devem ser afastadas.

Passando à análise das questões meritórias, em minucioso trabalho realizado pela fiscalização, que remontou aos anos-calendários anteriores àquele objeto da autuação consoante relatado, somente dois valores daqueles demonstrados pela recorrente como responsáveis pela composição do valor glosado pela fiscalização, foram rejeitados nos trabalhos de diligências que, apesar da não apresentação do Livro Razão, contou com as DCTF, pesquisas de pagamentos efetuados e DARF não alocados ("liberados" nos sistemas), sistema Sapli, às atas e laudos de cisões e incorporações de empresas, assentamentos contábeis no Livro Diário e fichas do Razão Auxiliar, além de verificar-se o acerto da empresa na utilização dos índices de correção dos créditos remanescentes.

Verifique-se no demonstrativo de e-fls. 885 a 894 o minucioso trabalho da fiscalização que reputo por aceitável e concordo com as conclusões esposadas.

Assim, de pronto, são admissíveis os valores discriminados pela recorrente em suas defesas, com exceção ao valor de R\$ 32.427,18, cuja origem remonta ao ano-calendário de 1997, pertencente à então HSBC Bamerindus S/A CCVM, e ao valor de R\$

48.762,72 relativo a DARF de recolhimento efetuado em 31/12/1996, pela mesma empresa, que passo a analisar.

Do valor de R\$ 32.427,18

A fiscalização logrou verificar a origem deste valor em dois DARF recolhidos pela HSBC Bamerindus S/A CCVM (:

Data recolhimento	vlr original	vlr atualizado	vlr compensado
28/02/97	6.283,99	11.769,28	11.428,70
31/03/97	11.545,87	21.624,26	<u>20.998,48</u>
			32.427,18

Ocorre que, diferentemente dos outros valores que a recorrente requer a título de recolhimentos por DARF efetuados a maior (que estão "localizados e disponíveis"), estes dois recolhimentos estão alocados à CSLL devida relativa aos meses de competência janeiro e fevereiro de 1997. Por conseguinte, estes valores não estão disponibilizados como recolhimentos efetuados indevidamente / a maior, podendo tratar-se de recolhimentos efetuados em virtude de ação judicial, a despeito da instituição financeira ter apresentado saldo negativo de CSLL naquele ano-calendário. Assim é que a autoridade diligente explicou que somente a conta contábil exibida no Livro Razão, neste caso, daria a certeza necessária a retirar os DARF, em princípio, devidamente alocados em pagamentos devidos, e hábeis para a compensação desejada.

Pelo motivo da recorrente não ter apresentado a referida conta contábil no Razão, não há como se deferir o referido valor.

As contestações da recorrente, pelas razões expostas, não merecem acolhimento, pois limita-se a reprimir que a instituição financeira apurou saldo negativo de CSLL em 1997 e que este valor não foi utilizado em ano-calendário anterior a 2001.

Do valor de R\$ 48.762,72

Este valor foi acusado nos trabalhos fiscais como originado em um DARF de valor total de R\$ 106.541,59 relativo à CSLL devida ao mês de novembro de 1996 (recolhimento em 31/11/96). O referido DARF encontra-se devidamente alocado e não disponível, ou seja, depara-se com a mesma situação anterior.

Sem as fichas do Livro Razão das contas contábeis referentes a estes lançamentos contábeis, novamente, a fiscalização não pode assegurar o direito à restituição e compensação contábil do valor expresso neste DARF, a princípio recolhido devidamente.

Verifique-se às e-fls. 893 que os outros valores de DARF requeridos pela recorrente encontram-se localizados e disponíveis no sistema de controle da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), ou seja, são passíveis de restituição por não alocados a débitos.

De igual forma, as alegações da recorrente no que se refere à restituição/compensação do valor deste DARF não podem ser acolhidas, sem o Livro Razão,

cujas escrituração é obrigatória para as empresas financeiras e aquelas que optam pelo regime de tributação do Lucro Real.

No que respeita à inconformidade da empresa em ter contra si lavrado o Auto de Infração para exigência de CSLL em valor desconforme com aqueles espelhados em DCTF, entendendo ser a DIPJ um instrumento de confissão de dívida, tal tese não procede.

A DIPJ é um documento cuja natureza é meramente informativa, não podendo se equiparar à DCTF, cujos débitos declarados constituem confissão de dívida e independem de outro procedimento da Administração tributária para serem efetivamente inscritos em dívida pública da União e exigidos judicialmente (IN SRF nº 126/98. art. 7º, §1º).

Por derradeiro, quanto à cobrança de juros calculados à taxa Selic, esta matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade do lançamento tributário suscitada pela recorrente, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso para excluir da exigência fiscal o valor de R\$ 386.770,43, permanecendo a glosa de CSLL compensada indevidamente no valor de R\$ 81.189,90.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich